Agravo de Instrumento n. 0097057-76.2024.8.19.0000 FLS.1 I

AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
AGRAVADA: SUZANE DUARTE RIBEIRO MORENO
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A RÉ FORNEÇA À AUTORA O MEDICAMENTO XELJANZ 5MG C/ 60 CPRS. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA.

Na hipótese, a agravada, beneficiária adimplente do plano de saúde administrado pela agravante, está em tratamento de Artrite Reumatoide há 17 anos e Fibromialgia há 21 anos, conforme laudo médico do id 151051525, com indicação de seu médico assistente de tratamento com o medicamento descrito na inicial.

Verifica-se, pois, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da agravada e o perigo de dano de difícil reparação, diante da delicada situação de saúde da paciente.

Por outro lado, não se constata perigo de dano ou de irreversibilidade da medida em desfavor da operadora de saúde agravante, cujo eventual prejuízo será de ordem patrimonial, em detrimento do possível agravamento do quadro de saúde da agravada.

Com efeito, a simples indicação médica é suficiente para autorização do tratamento em sede de tutela de urgência, pois cabe ao médico deliberar sobre a melhor terapia a ser utilizada no paciente e não ao plano de saúde. Súmula n.º 210 TJERJ. Abusividade de cláusula limitativa dos direitos do consumidor. Súmula nº 340 TJERJ.

No âmbito da Corte Especial, a matéria é controvertida, contudo, há entendimento no sentido de que *é abusiva a recusa de custeio do*

VALERIA DACHEUX NASCIMENTO:14585 Assinado em 27/02/2025 17:30:18
Local: GAB. DES(A). VALERIA DACHEUX NASCIMENTO

> ***medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar e independentemente de figurar no rol da ANS.*** **Multa que ostenta caráter eminentemente coercitivo e se mostra adequada e proporcional à gravidade do caso em comento. Redução que não se revela adequada, justamente por não vislumbrar abusividade na sua imposição. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Agravo de Instrumento de nº **0097057-76.2024.8.19.0000**, em que é agravante **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.** e agravada **SUZANE DUARTE RIBEIRO MORENO ,**

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento manejado nos autos da ação de obrigação de fazer, autuada sob o n. º 0817892-40.2024.8.19.0066, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, exarada nos seguintes termos:

> *1- Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência proposta por SUZANE DUARTE RIBEIRO MORENO em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A a fim de que o réu seja compelido a fornecer o medicamento denominado XELJANZ® (citrato de tofacitinibe).*
> *Tem-se evidente relação de consumo, devendo a controvérsia ser dirimida com a aplicação das normas*

consumeristas, a teor do que dispõe a Súmula nº 608 do STJ, a saber:
" Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
O artigo 51, § 1°, III, da Lei nº 8.078/90 estabelece que serão consideradas exageradas e tidas como inexistentes as cláusulas excessivamente onerosas para o consumidor, ainda que o art. 757 do Código Civil disponha sobre a possibilidade de as empresas seguradoras limitarem os riscos assumidos pelo contrato.
Analisando os autos, constata-se que a autora é beneficiária do plano de saúde administrado pela ré e foi diagnosticada como portadora de artrite reumatoide (CID-10 M05; CID-11 FA20) há vários anos, doença inflamatória crônica que afeta suas articulações, provocando dores intensas.
De acordo com o laudo médico que acompanha a inicial, necessita de do uso contínuo do medicamento XELJANZ® (citrato de tofacitinibe).
Vislumbra-se que o conjunto probatório traz elementos que demonstram a verossimilhança do alegado pela Autora, ao mesmo tempo, que se contata a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o estado de saúde apresentado pela autora.
Sem razão à ré que alegou que o referido medicamento não consta do rol taxativo de cobertura obrigatória da ANS. Por mais que o medicamento não conste do rol da ANS, há de ser considerado obrigatório pelas operadoras, quando pleiteado em caráter terapêutico.
Ademais, aplica-se ao caso em exame o enunciado nº 340 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça:
"Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela se abusiva a que exclui custeio dos meios e materiais necessários ao melhor

desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."
Saliente-se que inexiste perigo de dano reverso no deferimento da tutela de urgência a ser concedida, pois, caso a demanda venha a ser julgada improcedente, a parte ré poderá cobrar da autora os valores dispendidos com o fornecimento do medicamento.
Dessa sorte, há verossimilhança dos fatos narrados pela parte autora, considerando-se a indicação do uso do medicamento (corroborado pelo laudo médico) sendo essencial para melhora de sua qualidade de vida.
Diante do exposto, porquanto atendidos os pressupostos do art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida para que a ré forneça, em até 05 dias úteis, o medicamento XELJANZ 5MG C/ 60 CPRS. REVESTIDOS na forma indicada no laudo médico, sob pena de incidir multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitados a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Cite-se e Intime-se a ré por meio de Oficial de Justiça.
2- Defiro justiça gratuita provisória à parte autora, devendo a mesma atender ao determinado no despacho de ID. 151819403.
3- Cumpra-se e Intime-se.

A agravante sustenta, preliminarmente, que iniciou os esforços para aquisição do medicamento junto aos seus fornecedores cadastrados, tendo recebido a negativa no processamento de compra em virtude da validade do laudo médico que instruiu o pedido do medicamento, datado de 11.07.2022. Pugna a intimação da autora para que apresente laudo médico atualizado e, consequentemente, suspenda os efeitos da liminar, bem como incidência de eventual multa por descumprimento. No mérito, alega, em breve síntese, que não há previsão contratual, posto que o medicamento é de uso domiciliar. Assevera que o medicamento não está no rol da ANS. Aduz desproporcionalidade no valor da multa diária imposta.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para indeferir a tutela de urgência; subsidiariamente, a diminuição da multa diária.

Em decisão do id 0028 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

V O T O

Verifica-se que o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela operadora de saúde ré contra decisão que deferiu a tutela de urgência para lhe compelir a fornecer o medicamento XELJANZ 5MG C/ 60 CPRS, na forma indicada no laudo médico, sob pena de incidir multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitados a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

A despeito das razões recursais, o recurso não merece prospera.

Como é cediço, a aferição do preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento de tutela provisória de urgência está subordinada ao juízo de cognição sumária, sendo necessária para sua concessão a presença concomitante da probabilidade do direito alegado e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Deste modo, a reforma de decisão que analisa o referido pedido somente acontecerá se ela se mostrar teratológica ou contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, conforme entendimento consolidado no enunciado nº 59 da Súmula da Jurisprudência desta Corte:

> *Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz*

> *respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.*

Na hipótese, a agravada, beneficiária adimplente do plano de saúde administrado pela agravante, está em tratamento de Artrite Reumatoide há 17 anos e Fibromialgia há 21 anos, conforme laudo médico do id 151051525, com indicação de seu médico assistente de tratamento com o medicamento descrito na inicial.

Verifica-se, pois, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da agravada e o perigo de dano de difícil reparação, diante da delicada situação de saúde da paciente.

Por outro lado, não se constata perigo de dano ou de irreversibilidade da medida em desfavor da operadora de saúde agravante, cujo eventual prejuízo será de ordem patrimonial, em detrimento do possível agravamento do quadro de saúde da agravada.

Com efeito, a simples indicação médica é suficiente para autorização do tratamento em sede de tutela de urgência, pois cabe ao médico deliberar sobre a melhor terapia a ser utilizada no paciente e não ao plano de saúde.

É o teor da Súmula n.º 210 do TJERJ:

> *Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade.*

Neste ponto, igualmente vale destacar o entendimento consolidado na Súmula nº 340 desta Corte de Justiça:

> *Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor*

> *desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.*

No âmbito da Corte Especial, a matéria é controvertida, contudo, há entendimento no sentido de que *é abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar e independentemente de figurar no rol da ANS.* (AgInt no REsp n. 1.949.033/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Ademais, o STJ já decidiu que, se existe cobertura para a doença, não se pode cogitar da exclusão de mecanismos eleitos pelos médicos para o sucesso de intervenção, não se tratando de simples ação de fornecimento de insumos, mas de ação de obrigação de prestar serviço médico contratado.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA EM ARCAR COM OS CUSTOS DOS MATERIAIS PARA CIRURGIA DE URGÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO. TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DA OPERADORA. NATUREZA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento*

> *antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. 3.* ***É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico.*** *4. Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos, de modo que não se viabiliza a excepcional intervenção desta Corte. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1799638/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021)*

Nesse toada, a limitação contratual não socorre a operadora do plano de saúde, porquanto tal cláusula seria nula em razão da sua abusividade, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que inviabilizaria o restabelecimento da saúde do consumidor.

Assim, se a doença que acometeu a saúde da demandante é coberta pelo plano - fato esse incontroverso - não se há de excluir tratamento necessário ao seu enfrentamento.

No que tange à irresignação da agravante quanto ao valor das *astreintes*, o recurso tampouco merece prosperar.

Como cediço, o objetivo primordial da multa cominatória é de compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, forçando-a ao adimplemento da obrigação estipulada, devendo ser fixada em valor expressivo a fim de que réu não opte pelo seu pagamento em detrimento da efetivação ao comando jurisdicional.

Na hipótese dos autos, tenho que a fixação de multa diária no valor de R$ R$ 500,00 (quinhentos reais), limitados a R$50.000,00 (cinquenta mil reais)

ostenta um caráter eminentemente coercitivo e se mostra adequada e proporcional à gravidade do caso em comento. Logo, sua redução não se revela adequada, justamente por não vislumbrar abusividade na sua imposição.

Por fim, não prospera a alegação da agravante acerca da falta de validade do laudo médico, como já ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, porquanto há laudo mais recente e dentro do prazo de validade no id 151051525 dos autos originários

Desse modo, diante da incontroversa relação contratual havida entre as partes e da necessidade do medicamento pleiteado, sob pena de prejuízo irreparáveis à saúde da agravada, não há dúvida da presença dos referidos requisitos legais autorizadores da tutela provisória de urgência, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora